

DESCAMINHO: DA (IM)POSSIBILIDADE REAL DE TRIBUTAÇÃO

Celso Silva Barros Junior¹
Hugo Thales de Araujo Oliveira da Silva²

Resumo

O descaminho é problema crônico, sendo, há décadas, questão recorrente e ininterrupta na fronteira entre Brasil e Paraguai. As autoridades não parecem se preocupar em solucionar o problema do descaminho, que resulta em outros crimes, tais como corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Este trabalho analisa os principais aspectos do descaminho em busca de uma solução que correlacione os elementos penal, administrativo, social e econômico, através de uma abordagem contemporânea em busca da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fortalecendo a economia e segurança nacionais.

Palavras-chave: Direito tributário; comércio exterior; economia nacional; fronteiras; descaminho.

INTRODUÇÃO

Na região de Foz do Iguaçu, é possível verificar, empiricamente, em especial nas pessoas que obtêm quase toda sua renda mensal da importação irregular de mercadorias, um sentimento de que a atuação da Administração, por meio das apreensões, as impede de trabalhar.³ O sentimento de baixa reprovabilidade social é potencializado, entre outros fatores, pela carga tributária brasileira.

O objetivo deste artigo é apresentar os principais aspectos diferenciadores entre descaminho e contrabando, especialmente as transações comerciais que venham a se enquadrar no conceito tipicamente formal do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal (CP), pela via terrestre, com ênfase à relação transfronteiriça entre Brasil e Paraguai, bem como apresentar possíveis sugestões de ampliação da eficácia social tributária e redução da criminalidade transfronteiriça.

¹ Pós-graduando em Gestão, Estratégia e Planejamento em Fronteiras pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras – IDESF (celsosbarrosjr@gmail.com).

² Pós-graduando em Gestão, Estratégia e Planejamento em Fronteiras pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras – IDESF (07thaos@gmail.com).

³ COSTA e SILVA., A018, p. 163-177.

Há vários anos, existe a conduta de importar, irregularmente, mercadorias na fronteira, não somente entre Brasil e Paraguai, de modo que várias pessoas obtêm sua renda, por meio do comércio irregular de mercadorias, conduta esta que pode desaguar em diversos crimes.

Diversos estudos abordam os efeitos da tributação sobre a economia. As teorias com viés, eminentemente, econômico são, de certo prisma, inocentes, analiticamente falando. Costumam tratar os efeitos da tributação, supondo que as pessoas não cometem crimes, nem violam normas administrativas, sendo corretas e sempre obedecendo à lei. Perceba que, flagrantemente, teorias, com foco em economia, acabam, em geral, desconsiderando que, ao se inserir tributos em uma cadeia econômica, haverá pessoas que não respeitarão tais regras, o que implicará resultados penais e sociais.⁴

A Teoria da Associação Diferencial define que a conduta coletiva em geral (em geral, são pessoas diferentes cometendo condutas semelhantes), se adapta, como comportamento ilícito, por meio da ponderação lógica entre os prós e os contras.⁵ O fato é que, praticamente, não existe reprovabilidade social sobre o contrabando e o descaminho, que são considerados como um trabalho como qualquer outro por boa parte das pessoas.⁶

No mesmo sentido, Cesare Beccaria⁷, no século XVIII, já afirmava que o contrabando tinha baixa reprovação pela sociedade. Ainda assim, era considerado crime. Não por acaso, há vários contos, romances e histórias que, muitas vezes, colocam aqueles que cometem os atos ilícitos de descaminho como protagonistas ou, mesmo, como heróis (ou anti-heróis).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, neste trabalho, não será abordado, diretamente, o aspecto social, mas sim a intersecção entre os aspectos econômico, social e penal. Não será abordado até que ponto a marginalização social e os problemas econômicos ou sociais, praticamente, empurram pessoas para o

4 Ibid. p. 164.

5 Ibid.

6 Ibid

7 BECCARIA., 015, p. 31.

cometimento de tais condutas de contrabando ou descaminho, nem até que ponto a responsabilidade individual, traduzida no dolo de cometer tais condutas.

Este trabalho foi desenvolvido a partir de revisão bibliográfica e de dados obtidos junto a autores, como Costa e Silva⁸, Beccaria⁹, Ricardo Alexandre¹⁰, Pindyck e Rubinfeld¹¹, Támez e Junior¹² e Rogério Cunha¹³, além de decisões judiciais¹⁴⁻¹⁵ e normas legais¹⁶⁻¹⁷⁻¹⁸.

O artigo foi dividido em três seções. Na primeira, é efetuado um estudo sobre alguns aspectos do descaminho e contrabando, sintetizando efeitos econômicos da tributação e o princípio da insignificância relacionado ao descaminho. Na segunda, aborda-se o descaminho em si, a função extrafiscal do tributo, as consequências da tributação e breve análise sobre a possibilidade real de fiscalização fronteiriça.

Na terceira seção, é feita a conjugação entre o direito penal, a função administrativa e a uma breve análise sobre os meios que a Administração possui, para efetivar suas competências legais no comércio exterior.

Por fim, concluímos que a tributação incidente sobre bens importados é complexa e variada, de modo que se sugere a simplificação da arrecadação estatal, a fim de ampliar a eficácia social tributária, de modo a não comprometer os aspectos econômicos do Brasil, além de reduzir a marginalidade decorrente das condutas de contrabando e descaminho, que existe, na fronteira, e acaba ocasionando, inclusive, diversos outros crimes.

8 COSTA e SILVA, 2018, p. 163-177.

9 BECCARIA, 2015, p. 31.

10 ALEXANDRE, 2018.

11 PINDYCK e UBINFELD, 2010.

12 TÁMEZ E MORAES JUNIOR, 2007.

13 CUNHA, 2013. 4

14 BRASIL. S8 de março de 2017.

15 Id. Superior Tribunal de Justiça. Tema/Repetitivo 157. Tese firmada: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

16 Id. Lei n. 5. 172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional.

17 Id. Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

18 Id. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

ASPECTOS PENAIS E ECONÔMICOS CORRELACIONADOS À IMPORTAÇÃO DE BENS

Pelo prisma econômico, um imposto inserido na economia implica a criação de uma ineficiência de mercado. Consumidores e produtores perdem mais do que o montante arrecadado pelo Estado, conceito relacionado ao peso morto do imposto¹⁹.

Támez e Moraes Junior²⁰ ensinam sobre os efeitos econômicos da tributação, como o efeito renda, substituição e a Curva de Laffer, provando que a alíquota tributária média se relaciona com o volume da arrecadação por meio de uma equação de segundo grau, formando um gráfico de uma parábola invertida. Afirmam que não há estímulo para o trabalho e geração de renda se a carga tributária é exacerbada²¹.

Pindyck e Rubinfeld²² afirmam que pode ser utilizada, na importação, a ferramenta de quota, limitando a quantidade de importação de determinado bem. Outra ferramenta é a tarifa, que consiste em cobrar uma alíquota fixa ou variável sobre determinado bem importado. O objetivo de ambas é manter o preço de uma mercadoria no mercado interno acima dos níveis mundiais.

Quotas ou tarifas aplicadas sobre bens importados tendem, em teoria, a gerar lucros mais elevados para a indústria interna do que se vigorassem condições de livre mercado, mas criam o peso morto. Os autores Pindyck e Rubinfeld²³ afirmam que, na determinação do tipo de controle e peso imposto aos produtos estrangeiros, a tributação (ou tarifação) gera menos peso morto do que impor quotas de importação.

Repare que os economistas referenciados não abordam, em seus estudos, a Teoria da Associação Diferencial, teoria derivada do Macroconhecimento Criminologia, diverso da Economia, naturalmente, distante da Economia. Também, não abordam a ineficiência administrativa do Estado de, efetivamente, fazer cumprir suas próprias leis, não conseguindo impedir, eficientemente, a importação de bens sujeitos a quotas ou tributos. Nesse caso, em geral, é raro encontrar estudos de

19 TÁMEZ e MORAES JUNIOR, 2007, p. 59-61.

20 Ibid.

21 Ibid. p. 84-85.

22 PINDYCK, e RUBINFELD, 2010. p. 290-292.

23 Ibid.

economistas que abordem as consequências sociais e penais decorrentes da imposição de quotas ou tributos.

O fato básico é que a tributação e o estabelecimento de quotas resultam na criação de atos de comércio, visando a lucrar sobre a diferença de preços ou sobre a deficiência de mercado derivada da falta do produto, ocasionada pela estipulação de cotas, uma vez que a mera estipulação de cotas não reduz a demanda pelo produto.

Dessa maneira, as pessoas compram mais barato no exterior, trazem o produto e, ainda, conseguem vendê-lo no mercado interno a preços inferiores ao mesmo produto, regularmente, importado pelo seu eventual concorrente nacional.

É fato que o descaminho e o contrabando são crimes, sendo, atualmente, separados em artigos diferentes. São tipificados, respectivamente, nos artigos 334 e 334-A do Código Penal. O estudo específico sobre o descaminho é recente, talvez, porque, durante a maior parte de sua existência, sua figura legal tenha caminhado lado a lado com o contrabando²⁴.

Segundo Scandelari²⁵, o descaminho se relaciona, diretamente, à sonegação fiscal, configurando-se em apertada síntese, como o não pagamento de tributo devido em relações comerciais internacionais de bens de importação permitida. O contrabando, por sua vez, nos termos do artigo 334-A do Código Penal, caracteriza-se pela importação de mercadoria proibida.

Intuitivamente, é possível concluir que, onde quer que haja disparidade de preços entre dois territórios, haverá demanda para o ato de comércio com lucro, comprando no território onde o bem é mais barato e vendendo-o no território onde é mais caro.

Para que o clima propenso ao descaminho exista, basta que a tributação gere diferença de preço de um mesmo item em dois lugares diferentes. Para que o clima propenso ao contrabando exista, basta que se proíba a entrada de determinado bem em determinado território.

24 SCANDELARI, 2011. p. 305.

25 Ibid.

Uma nítida diferença entre contrabando e descaminho é a consequência jurídica entre as duas condutas. Nesse aspecto, é importante compreender o Princípio da Insignificância e suas implicações sobre o Descaminho.

O Princípio da Insignificância exclui a tipicidade material, tornando o fato delituoso, por si só, atípico. Segundo o ministro Celso de Mello²⁶, o princípio da insignificância deve coadunar-se à fragmentariedade e à intervenção mínima do Estado em matéria penal, tendo como elementos constituintes: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

O ministro Marco Aurélio concedeu voto pela improcedência do HC 118431²⁷. O ministro afirmou que a Primeira e a Segunda turma do Supremo Tribunal Federal “afastam a aplicação do princípio da insignificância relativo ao contrabando”. Cita, nesse sentido, o HC 100367 (Primeira Turma) e o HC 110964 (Segunda Turma)²⁸.

O descaminho, por sua vez, após a revisão do Tema 157 de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça – STJ, majorou o limite de aplicabilidade ao princípio da insignificância para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos sonegados, alinhando-se ao STF nos seguintes termos:

“Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter, exclusivamente, patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública.” (STJ. AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18 de agosto de 2016, DJe 24 de agosto de 2016). Este

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RTJ 192/963-964, Rel. Min. Celso de Mello.

27 Id. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 118431**. Pulgamento em 18 de outubro de 2016.

28 Id. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1587207/PR (2016/0070768-9)**. A8 de junho de 2016.

Superior Tribunal de Justiça tem o **entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, haja vista que, por ser um delito pluriofensivo**, o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. (AgRg no REsp 1587207/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28 de junho de 2016, DJe 03 de agosto de 2016) (grifo nosso).²⁹

Conclui-se assim, que existe maior tolerância social e judicial quanto ao descaminho, mas essa tolerância é relativamente menor do que o contrabando. Ainda assim, socialmente, ambos ainda não são deveras reprovados por boa parte da sociedade. Não por acaso, é possível verificar empiricamente incontáveis situações de comércio, leia-se, compra e venda no país, de cigarros ou outros bens importados ilicitamente do Paraguai, seja como contrabando, como é o caso do cigarro, seja como o descaminho, como ocorre com diversos outros bens.

CORRELAÇÃO ENTRE DESCAMINHO, FUNÇÃO E EFEITOS TRIBUTÁRIOS E FRONTEIRA

Ricardo Alexandre³⁰ ensina que os impostos incidentes sobre comércio exterior devem atuar, de modo a estimular ou desestimular a importação ou exportação de determinado bem. A tributação sobre o comércio exterior, segundo o autor, possui função diversa da fiscal (eminentemente arrecadatória); assim, eles têm como preponderante sua finalidade extrafiscal, visando, principalmente, a intervir, de modo a alterar a realidade social e econômica.

Ricardo Alexandre³¹ adiciona, ainda, a função do Imposto de Importação na “proteção de determinado setor da indústria nacional que esteja sofrendo dificuldades em face da concorrência de produtos similares estrangeiros”.

Sobre a importação de bens do exterior, em geral, incide o conjunto II, IPI, PIS, Cofins, ICMS. Eventualmente, pode haver incidência de Direito *Antidumping* ou Medida Compensatória. II, IPI e o ICMS, em geral, são responsáveis pela maior fatia, proporcionalmente, ao total tributário devido.

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema/Repetitivo 157**.

30 ALEXANDRE, 2018. p. 117.

31 Ibid. p. 652.

Rogério de Vidal Cunha³² ensina que o II e o IPI não têm natureza, eminentemente, arrecadatária. Afirma que são tributos “de natureza eminentemente extrafiscal”. Tais tributos, segundo o autor, regulam o comércio exterior e, dessa forma, influenciam a economia. Demonstra como exemplo que o IPI teve magnitude equivalente a apenas 1,07% do PIB nacional em 2010.³³

O aumento da tributação implica queda da arrecadação, seguindo a curva de Laffer, mas não, necessariamente, em desestímulo à importação, que continuará sendo efetivada, mas, ilicitamente, controlada pelas leis do mercado, de oferta e demanda, principalmente se o Estado for ineficiente no controle das leis e das regras por ele próprio impostas.

Cumprido ressaltar, assim, que a região à direita da Curva de Laffer, onde a arrecadação se reduz, não, necessariamente, implica redução da quantidade de fatos geradores, mas, tão somente, que o Estado não mais arrecada com eles, considerando que a Administração seja ineficiente na efetiva apreensão dos bens importados irregularmente.

O fato é que, quando se tributa o comércio exterior, em geral, se cria uma disparidade de preços do mesmo bem entre dois países. Isso cria o ambiente propício para que pessoas passem a adquirir bens a preços inferiores, e passem a vendê-los a preços superiores, ainda que, contrariamente, às normas legais do país instituidor do tributo. É o que se verifica como materialização da Teoria da Associação Diferencial³⁴, e isso ocorre devido à ineficácia da Administração em reprimir os ilícitos por ela próprios definidos.

O descaminho é problema crônico, que sempre existirá em fronteiras com discrepâncias de preços, decorrentes de incidência de tributos. Brasil e Paraguai não são exceção. A fiscalização, e mesmo a repressão, do comércio ilegal transfronteiriço demanda esforço e orçamento públicos, caso contrário, não são cumpridas as normas legais positivadas.

32 CUNHA, Rogério de Vidal. p. 70-71 e 343.

33 Ibid. p. 353.

34 COSTA e SILVA, M. A018. p. 163-177.

Mário Bertuol³⁵ afirma que a carência de recursos materiais e humanos e a pequena quantidade de aportes financeiros pela Administração, nas questões de controle transfronteiriço, têm o condão de caracterizar a “omissão do Poder Público” e terminam por agravar a multiplicidade de condutas criminosas nessas regiões limítrofes entre os países.

Para se ter uma ideia da dimensão do problema, a área do lago de Itaipu é de 1350 km², e ele alcança 170 km em linha reta, de uma extremidade à outra³⁶. Suas reentrâncias marginais, indo de Foz do Iguaçu a Guaíra, passam de 1000 km³⁷⁻³⁸. Com o atual contingente humano, é humanamente impossível que se realize um controle eficaz sobre o que é transportado do Paraguai para o Brasil nessa região.

CONTROLE ADMINISTRATIVO E DIREITO PENAL: DA (IM)POSSIBILIDADE DA REAL COBRANÇA DO TRIBUTO

Talvez, devido a tantas dificuldades, tanto geográficas quanto orçamentárias, que implicam ineficiência de tecnologia, associada à escassez de servidores públicos, que considerável corrente defenda a máxima punibilidade aos infratores da legislação aduaneira.

Tal corrente, em geral, defende o uso do Direito Penal em sua máxima força, o que, de certa forma, implicaria mais um fator a contrapor a conduta delituosa, de modo a evitar o cometimento da conduta delituosa pelo medo da punição, como afirma Scandelari, *in verbis*.

Há uma antiga campanha legislativa, assessorada por uma política criminal de conveniência, que insiste em se valer do Direito Penal como técnica auxiliar de arrecadação de receitas públicas. É a administrativização do Direito Penal não apenas um dos fundamentos da própria criminalização da sonegação fiscal como também a razão de ser das causas legais de extinção da punibilidade pela reparação do dano em crimes tributários. Paradoxalmente, esse fenômeno consegue ser, também, o

35 BERTUAL. M. 018. p. 193-209.

36 ITAIPU BINACIONAL. Reservatório. 2018.

37 REPRESA DE ITAIPU, Paraguai. 2018.

38 PEDEBOS, 018. Entrevista.

motivo alegado por vários autores pelo qual seria “imoral” a existência dessa causa legal de extinção da punibilidade³⁹.

Scandelari⁴⁰ defende que, uma vez aplicada a pena de perdimento ou multa, a reparação do dano ao Erário implica a extinção da punibilidade, fato este alcançado pela mera atividade da Administração e, subsequente, reparação do dano pelo sujeito passivo, delegando, de fato, dessa forma, o uso do sistema penal como *ultima ratio*.

Não obstante, acrescenta-se o ensino de Umpierre⁴¹, que afirma que o Mercosul objetiva, quando plenamente atingidos seus objetivos, ser uma área de livre comércio, ou seja, têm sido trabalhadas as relações entre seus integrantes, justamente, no sentido da constituição da área entre eles que implique em tarifa zero entre os membros.

Ademais, como bem colocado por Umpierre⁴², o Mercosul objetiva, por via transversa, a descriminalização do descaminho nas relações comerciais entre seus membros. O motivo é que, uma vez aplicada a tarifa zero (nesse contexto, tarifa entendida como qualquer tributo, hipoteticamente, sobre os bens comercializados entre os países integrantes do bloco) entre seus membros, não haverá sonegação de tributo, por ser o valor do tributo igual a zero.⁴³

Ricardo Alexandre⁴⁴ ensina que o lançamento por declaração tem sido, cada vez menos, utilizado. Essa espécie de lançamento demanda muito esforço da Administração. É mais eficiente “obrigar o próprio sujeito passivo a aplicar o direito ao fato, antecipar o pagamento e prestar a declaração”.

Nesse contexto, registramos a visível tendência de universalização do lançamento por homologação que, além da apontada vantagem de permitir a saudável simbiose entre as fiscalizações eletrônica e tradicional, também, possibilita que a maior parte da receita tributária ingresse nos cofres públicos, independentemente, de

39 SCANDELARI., 2011.

40 Ibid.

41 UMPIERRE., 007. D

42 Ibid. U

43 Ibid.

44 ALEXANDRE, 2018, p. 460.

qualquer providência estatal, visto que o sujeito passivo antecipa o pagamento, sem prévia análise da autoridade administrativa⁴⁵.

Isso ocorre devido ao fato de que, hoje, seria impossível processar e cobrar 100% do tributo sobre comércio exterior, se, eventualmente, 100% do que entra no país pelo Paraguai fosse, efetivamente, declarado. Pelo menos, é impossível, com o atual contingente material e humano, devido ao volume de mercadorias face à estrutura fazendária existente.

Juridicamente, o Estado tem todo o direito e arcabouço legal para efetivar a cobrança do tributo. Esse arcabouço legal cria condutas ilícitas, entre as quais, crimes, que advêm do comércio irregular de mercadorias.

Rogério de Vidal Cunha⁴⁶ explica que o lançamento de ofício tem natureza subsidiária às outras espécies de lançamento. No lançamento de ofício, praticamente, não há participação do contribuinte, mas há intensa participação da Administração, mais ainda do que no lançamento por declaração. O lançamento por homologação, por sua vez, permite uma participação, praticamente, exclusiva do contribuinte e quase nenhuma da Administração.

É possível concluir que a forma mais efetiva de se arrecadar o tributo sobre o comércio exterior é deixar que o contribuinte faça, praticamente, toda a ação, o que se traduz no lançamento por homologação. Ainda, para que haja essa espontaneidade, seja, cada vez menos, necessária a intervenção repressiva da Administração nos eventos decorrentes de descaminho. Há que se estudar a possibilidade de reduzir as alíquotas incidentes sobre o comércio exterior dos bens provenientes do Paraguai, o que aumentaria a arrecadação pela multiplicação de declarações espontâneas.

45 Idid. p. 461-462.

46 CUNHA, 2013. p. 235.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a Administração atua, de forma, eminentemente, preventiva e repressiva. Tal abordagem, infelizmente, tem-se mostrado ineficaz em impedir que mercadorias estrangeiras, provenientes do Paraguai, entrem, irregularmente, no país.

As dimensões geográficas da região de Foz do Iguaçu até Guaíra dificultam que a repressão seja eficiente, em impedir a entrada ilícita de mercadorias, sem o recolhimento do tributo devido. Os principais motivos são o extremo *déficit* de servidores e investimentos aquém do necessário.

O descaminho é uma situação crônica, que perdura há décadas. É crime, mas a sociedade, em geral, o tolera. Por isso, Beccaria continua atual. Para que o descaminho exista, basta que a tributação incidente sobre determinado bem provoque uma discrepância de preços entre dois países.

Na linha da Teoria da Associação Diferencial, o indivíduo pesa os prós e contras em cometer a conduta ilícita; assim, ou Administração deve garantir uma máxima punibilidade, compensando a pouca eficiência em punir o ilícito, o que implica delegar função administrativa ao Direito Penal, violando o princípio da *ultima ratio*, ou deve garantir eficiência em identificar e punir, administrativamente, a maior parte dos ilícitos perpetrados pelo particular, o que é, virtualmente, impossível.

Atualmente, para o brasileiro adquirir um bem procedente do exterior sem importar, ou mesmo ir ao exterior, basta comprar em sítios eletrônicos, sem sair de casa. O fato é que a entrada irregular de mercadorias, no país, não é desestimulada com a atual forma de atuação do Estado brasileiro. As referidas mercadorias entram em sua esmagadora maioria. O que ocorre é um desestímulo ao meio, à forma, pelo qual essas mercadorias entram no território nacional.

As leis do mercado já criaram um equilíbrio entre oferta e demanda das mercadorias que já entram, irregularmente, no país, ou seja, em geral, é possível afirmar que só não entram mais mercadorias, irregularmente, porque, ainda, não há demanda. Se há apreensão, outras são importadas e não são apreendidas e chegam ao consumidor final, ainda, a um custo que este aceite pagar. Há outros meios de

defesa da economia nacional, diversas da abordagem repressiva e proibitiva, que podem ser efetivadas, inclusive, pela Administração Fazendária.

Quais seriam os efeitos de eventual regularização sobre mercadorias, objeto de descaminho? Diversas atividades seriam formalizadas. Seria estimulada a economia lícita. Empregos formais seriam gerados. A aposentadoria de mais pessoas e adesão ao sistema de seguridade seriam possíveis. Haveria conseqüente aumento de contribuição para a Previdência Social. Seria possível maior controle por parte dos órgãos da Administração, tanto sobre a renda quanto sobre os bens que entram no país sobre a renda. Haveria maior controle sobre as operações dos atuais intervenientes irregulares no comércio exterior.

Haveria multiplicação de fatos geradores, formalmente, identificados e aumento substancial na arrecadação. Haveria aumento substancial na arrecadação de tributos diretos e, mais ainda, sobre os indiretos, bem como aumento na segurança das estradas brasileiras, uma vez que é reiterada a quantidade de acidentes, nas estradas da região do Oeste do Paraná, em que se envolvem veículos carregados com *muamba*.

Isso implicaria, também, redução no volume de crimes que ocorrem na fronteira. Podemos citar, entre tais crimes, a lavagem de dinheiro, o descaminho, corrupção ativa e passiva, homicídios, accertos de contas, evasão de divisas, dentre diversos outros.

É necessário que mais pesquisas sejam feitas, simulando essa linha de abordagem, ponderando, devidamente, o máximo de conseqüências decorrentes de eventual mudança de abordagem e paradigma, de modo a não implicar desvantagem para a indústria e para o comércio nacionais.

Perceba que, de modo algum, se sugere, neste trabalho, que se desfaça o controle sobre o comércio exterior. O que se objetiva, com o presente trabalho, é que meios mais eficazes sejam utilizados, justamente, para melhor controle do comércio internacional. A apresentação espontânea dos bens é uma forma de otimização desse controle estatal, com vistas à sua regular internalização no país.

O movimento de transferência ao contribuinte da responsabilidade de cálculo, da apresentação e do pagamento do tributo devido é mundial. As administrações tributárias, em nível mundial, têm evoluído, no sentido de reduzir para a Administração a uma filtragem e cruzamento dos bens e dados, ações de inteligência e homologação do tributo devido. Nesse sentido, a Administração tributária brasileira evoluiu, com o advento do e-DBV, implicando menor atuação da Administração, mas, com conseqüente, aumento de controle aduaneiro e redução nos tempos de atendimento ao contribuinte viajante.

Outra solução adicional seria oferecer benesses suficientes, entre as quais, simplificação tributária e baixa tributação, implicando aumento na espontaneidade de apresentação das mercadorias importadas. O objetivo também seria melhorar o controle sobre o fluxo de mercadorias, estimulando a declaração espontânea.

A reforma tributária é necessária. É preciso simplificar e desonerar empresas nacionais. Quando o mercado interno fica sobrecarregado com tributos, se torna vulnerável e não-competitivo face aos bens importados. De forma semelhante, sufocar as relações privadas com burocracia e alta complexidade do sistema tributário gera danos diversos à economia nacional.

Este trabalho não determinou o tamanho exato do descaminho, mas, considerando que o Paraguai tem um PIB aproximado de 2% comparado ao PIB do Brasil, é natural supor que o volume estimado do descaminho poderia ser, se muito, 10% do PIB do Paraguai, o que seria equivalente a 0,2% do PIB brasileiro, ou seja, volume incapaz de “quebrar” a economia nacional, mas grande o suficiente para multiplicar crimes, influenciar o destino de milhares de pessoas que se envolvem nesse fluxo em busca de um sustento.

Basta verificar que 0,2% do PIB brasileiro equivale a, aproximadamente, 40 dólares, multiplicado por 200 milhões de brasileiros, e arbitrando um lucro médio de 10% (sugere-se estudos, para verificar o lucro médio derivado do descaminho), chegamos a 4 bilhões de reais. Dividido por um salário médio de 2.000 reais, estimamos a média de 2 milhões de brasileiros, direta ou indiretamente, recebendo renda derivada do descaminho entre Brasil e Paraguai.

Se o volume for menor, serão menos pessoas. Se for maior, a questão é mais relevante ainda do ponto de vista social. Esse dinheiro não é declarado ao Estado, e essas pessoas, em sua maioria, recebem informalmente, estando, em geral, sem contribuir para a Previdência Social.

Como se vê, a questão envolve diversos fatores distintos, mas correlacionados. Um estudo somente econômico ou somente social, ou somente penal, infelizmente, não abarca toda a complexidade da questão e pode levar a conclusões equivocadas. Por isso, sugere-se estudos futuros integrados sobre tais questões.

Medidas protecionistas são essenciais. Controle aduaneiro é necessário e imprescindível. Devem, entretanto, ser aplicados com parcimônia e sabedoria, pois geram efeitos nas searas penal, tributária, civil e administrativas, que deságuam na economia, na saúde e na segurança pública.

O presente artigo teve por objetivo apresentar uma visão moderna, por um prisma diferente, correlacionando e integrando diversos aspectos sobre a questão da importação irregular de mercadorias, objetivando aumento no controle aduaneiro, aliado à melhoria na economia, gerando empregos regulares, otimização dos números da previdência social, bem como, somando, direta e indiretamente, para a segurança, a saúde e a economia nacionais, além de permitir uma imensa gama de pessoas, que vivem do comércio irregular de mercadorias na fronteira, a concretização de seus direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário**. 12: ed. rev. ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2015.

BERTUAL, M. Governança em Políticas Públicas para fronteiras sob a ótica do controle: a experiência brasileira e os desafios para avaliação nos países da América Latina. In.: BARROS, L. S. et al. (Org.). **(Re)Definições das Fronteiras: velhos e novos paradigmas**. Organização de Fernando José Ludwig, Luciano Stremel Barros. Diversos colaboradores. Foz do Iguaçu: Editora IDESF, 2018. p. 193-209.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 874248**. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, 28 de março de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000325750&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. **Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. **Lei nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. **Lei nº 11.898**, de 8 de janeiro de 2009. Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11898.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. **Decreto nº 70.235**, de 06 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235cons.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Tema/Repetitivo 157**. Tese firmada: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 118431**. Pacte.(s): Adelmo Marques da Cruz; Marcelo Ferreira da Silva; Joseli Alves Nepomuceno de Paula e; Rosemary Abrão da Costa Matos. Impetrante: Defensoria Pública. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 18 de outubro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4428060>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9779.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

COSTA, A. B.; SILVA, M. A. A tríplice fronteira e a aprendizagem do Contrabando: Da “Era dos comboios” à “Era do crime organizado”. BARROS, L. S. et al. (Org.). **(Re)Definições das Fronteiras: velhos e novos paradigmas**. Foz do Iguaçu: Idesf, 2018, p. 163-177.

CUNHA, R. V. **Curso Didático de Direito Tributário**: parte geral, parte especial e procedimento administrativo fiscal. 2ª edição. Curitiba. Editora Juruá. 2013. 446 páginas.

ITAIPU BINACIONAL. Reservatório. 2018. Informação postada no site **Itaipu**, no hiperlink reservatório. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/energia/reservatorio>. Acesso em: 28 nov. 2020.

PEDEBOS, J. **Extensão das margens do Lago de Itaipu**. Foz do Iguaçu, 29 de out. 2018. Entrevista.

PINDYCK, R. S. e RUBINFELD, D. L. **Microeconomia**. 7ª ed. Tradução de Eleutério Prado, Thelma Guimarães; Luciana do Amaral Teixeira. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2010.

PRESA DE ITAIPU, Paraguai. 2018. Informação postada no site **Google Maps**, no hiperlink Mapa. Disponível em: <https://www.google.com/maps/place/PRESA+DE+ITAIPU,+Paraguai/@-24.7386266,-54.5576882,9z/data=!4m5!3m4!1s0x94f69cb919f7f28b:0x48c1e74cf3a5146d!8m2!3d-25.4072386!4d-54.5947552>. Acesso em: 28 nov. 2020.

SCANDELARI, G. B. 2011. **O Crime Tributário de Descaminho**: Fundamentos e Efeitos Jurídicos. Disponível em <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/25498>. Acesso em: 10 de jan. 2021.

TÁMEZ, C.A.S. e MORAES JUNIOR, J. J. **Finanças Públicas**: teoria e mais de 350 questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

UMPIERRE, C. M. **O Crime de Descaminho: Um Desafio para a Cooperação Internacional no Âmbito da Integração Latino-Americana ou uma Prática Passível(sic) de Descriminalização?**. 2007. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9683>. Acessado em 21 jan 2021.

GLOSSÁRIO

Desembaraço aduaneiro: é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, cf artigo 571 do Decreto nº 6.759, de 5 fevereiro de 2009 denominado Regulamento Aduaneiro.